

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 135/2024

Processo Administrativo Virtual 0004381-84.2024.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 130/2024. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual prestado para treinamento e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do evento "Revit Básico", a ser realizado in company pela empresa Vértice Treinamentos (Theo de Carvalho Barbosa), com 20 (vinte) vagas destinadas a servidores da área de Engenharia e Arquitetura do TRF5 no período de 20 de maio a 20 de junho de 2024, na sede da Esmafe/PE, com carga horária total de 40 h.

Consta nos autos Pedido de Autorização de Demanda nº 130/2024 (doc. 4272870), em que a Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH justificou a contratação nos seguintes termos:

"O Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019 estabeleceu regras para utilização do BIM (Building Information Modelling) para a execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia, e em seu Art. 4 II, ampliou, a partir de 1º de Janeiro de 2024, as disciplinas cuja contratação deve ser realizada com projetos elaborados utilizando essa metodologia. Considerando a necessidade de adequação ao referido decreto, o TRF5 contratou, através de Ata de Registro de Preços (SEI 0009821-95.2023.4.05.7000), o fornecimento de licenças trianuais do pacote AUTODESK AEC, o qual é integrado pelo software REVIT (metodologia BIM) e outros, compatíveis com o mesmo. Desta forma, impõe-se a capacitação dos servidores das áreas de Engenharia e Arquitetura do TRF5 para utilização da metodologia BIM com o cumprimento das determinações legais.".

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 1. Solicitação Realização de Evento Capacitação In Company (doc. 4227047);
- 2. Proposta de curso (doc. 4227145);
- 3. Certificados que demonstram a experiência do tutor (doc. 4271408);
- 4. Notas fiscais e folder que comprovam realização do curso em outro órgão público, para

justificação de preço (docs. 4271414, 4271416 e 4280948);

- 5. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, devidamente emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com validade até 20/07/2024; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 14/10/2024; e Certificado de Regularidade do FGTS, com validade até 26/05/2024 (docs. 4271418, 4271431 e 4271437);
- 6. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano DDH, contendo a justificativa da contratação e quanto ao prestador (doc. 4271442);
 - 7. Projeto Básico (doc. 4271454);
 - 8. Pedido de Autorização de Despesa PAD 130/2024 (doc. 4272870);
 - 9. Solicitação de empenho (doc. 4272878);
- 10. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal Regional Federal assevera que a "presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros" (doc. 4276277);
 - 11. Informação Planilha de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 4276352);

É o relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do acréscimo contratual postulado.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito deste parecer.

2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017 (alterada pela IN n.º 49, de 30 de junho de 2020). Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto n. º 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto n. ° 2.271/97 foi revogado pelo Decreto n. ° 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto n. ° 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que o art. 7º da Instrução Normativa n. º 40/2020 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

Na esteira de tal diretriz normativa e volvendo o olhar para o presente caso, analisando a Solicitação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 7º da referida Instrução Normativa.

O Projeto Básico apresentado, por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa 05/2017 naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, cumpre ressaltar que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. º 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n. º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Eleições as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

2.3 Inexigibilidade de licitação. Serviço Técnico especialmente previsto em lei, de singular natureza e prestado por pessoa jurídica especializada.

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de sua súmula, fixou o entendimento de que "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da línea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser contratado – para a otimização na publicação de alterações de fluxo no sistema PJe 2.x – se subsome à hipótese da alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova

lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – terceiro requisito apontado pelo TCU –, entende-se que o instrutor, Theo de Carvalho Barbosa, preenche tal requisito quando se depreende, dos certificados juntados aos autos, que possui formação acadêmica alinhada ao tema do curso em pauta, bem como já realizou evento semelhante em outro órgão público (docs. 4271408, 4271414 e 4271416).

Diante desse cenário, deve-se reputar que a realização do curso "Revit Básico", enquadrase na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

2.4. Justificativa da unidade requisitante.

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela DDH no documento de identificador n.º 4271442, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

II-JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019, estabeleceu regras para utilização do BIM (Building Information Modelling) para a execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia, e em seu Art. 4 II, ampliou, a partir de 1º de Janeiro de 2024, as disciplinas cuja contratação deve ser realizada com projetos elaborados utilizando essa metodologia. Considerando a necessidade de adequação ao referido decreto, o TRF5 contratou, através de Ata de Registro de Preços (SEI 0009821-95.2023.4.05.7000), o fornecimento de licenças trianuais do pacote AUTODESK AEC, o qual é integrado pelo software REVIT (metodologia BIM) e outros, compatíveis com o mesmo. Desta forma, impõe-se a capacitação dos servidores das áreas de Engenharia e Arquitetura do TRF5 para utilização da metodologia BIM com o cumprimento das determinações legais.

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/INSTRUTOR

A escolha da empresa Vértice justifica-se pela experiência e notório saber dos profissionais que compõem o corpo docente. Além disso, a modalidade presencial, realizada em Recife, elimina os custos associados a viagens e deslocamentos. O instrutor tem vasta experiência no serviço público, como atestam os certificados anexados ao processo.

2.5 Justificativa do preço.

No que concerne à justificativa de preço, a DDH esclarecer que (doc. 4280711):

"esta Divisão considerou que diferença de R\$371,00 no valor geral entre

a proposta apresentada pela empresa Vértice a este Tribunal e os valores das notas fiscais de cursos similares realizados em 2023 representa ajuste anual de valores e não valor abusivo cobrado ao órgão. Além disso, conforme folder anexado aos autos, documento 4280948, o preço praticado pela empresa no ano de 2024 para um curso similar aberto é de R\$930,50 (no valor parcelado) e R\$889,00 (no valor pago via boleto) por pessoa. Na proposta apresentada, para uma turma se 20, o valor é de R\$332,55 por participante. Portanto, a proposta foi considerada vantajosa ao órgão."

Esta Assessoria considera que resta afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

2.6 Disponibilidade financeira e orçamentária

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal expressamente atestou que a "presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros", o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas (doc. 4276277).

2.7 Da necessária publicidade

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.8 Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que "nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)".

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação da empresa Vértice Treinamentos (Theo de Carvalho Barbosa) para realização do curso "Revit Básico", a ser realizado in company, com 20 (vinte) vagas destinadas a servidores da área de Engenharia e Arquitetura do TRF5 no período de 20 de maio a 20 de junho de 2024, na sede da Esmafe/PE, em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 130/2024.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 09 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, **Servidora**, em 09/05/2024, às 13:15, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 09/05/2024, às 13:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 4281922 e o código CRC 1426B9D9.

0004381-84.2024.4.05.7000 4281922v2



DECISÃO

Processo Administrativo nº 0004381-84.2024.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 135/2024, e autorizo a realização do curso "Revit Básico", a ser realizado in company, com 20 (vinte) vagas destinadas a servidores da área de Engenharia e Arquitetura do TRF5 no período de 20 de maio a 20 de junho de 2024, na sede da Esmafe/PE, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Vértice Treinamentos (Theo de Carvalho Barbosa), com fundamento com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 130/2024.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **Diretora-Geral**, em 10/05/2024, às 12:20, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 4281931 e o código CRC B972E818.

0004381-84.2024.4.05.7000 4281931v2